LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.
- § 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.
- Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2001, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.
- *Vide Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:						
Art. 14.	O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar					
com a seguinte reda	ção:					
"A	art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação					
de	sta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art.					
16	da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)					

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:
 - I operações rurais:
- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
 - b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
 - II operações industriais, agro-industriais e de turismo:
 - a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
 - b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
 - c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
 - d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.
 - III operações comerciais e de serviços:
 - a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
 - b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
 - c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
 - d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.
 - § 1° (VETADO)
- § 2º O "del credere" do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.
- § 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.
- § 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.
- § 5° Sobre os encargos de que tratam as alíneas b, c e d do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por

cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

	Art.	2º Os recursos do	s Fund	os Constitucio	nais de	Financiam	ento, desem	bolsad	oct
pelos	bancos	administradores,	serão	remunerados	pelos	encargos	pactuados	com	OS
	,	eluído o del credere		1	_	_	_		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

- Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:
- I dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;
- II adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;
- III receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;
- IV adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e
- V receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.
- § 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.
- § 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

MINISTÉRIO DA FAZENDA BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.765, DE 10 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na renegociação de operações de crédito rural de miniprodutores e de pequenos produtores rurais e revoga a Resolução n. 2.730, de 14 de junho de 2000.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 10 de agosto de 2000, tendo em vista as disposições dos arts. 4°, inciso VI, da referida Lei, 4° e 14 da Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, 1° da Lei n° 8.427, de 27 de maio de 1992, com a redação dada pela Lei n° 9.848, de 26 de outubro de 1999, e 3°, § 2°, e 6° da Medida Provisória n. 2.050-11, de 28 de julho de 2000, resolveu:

- Art. 1º Autorizar a renegociação de operações de custeio agropecuário de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, contratadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, em atraso ou objeto de prorrogações anteriores, observadas as seguintes condições:
- I prazo de reembolso, considerado a partir da data da renegociação: cinco anos, acrescido de um ano de prazo de carência;
 - II encargos financeiros:
- a) até 9 de novembro de 1999: os encargos originalmente pactuados para situação de normalidade, incidentes desde a primeira contratação;
- b) a partir de 10 de novembro de 1999: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).
- Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas, aplicáveis às operações de investimento agropecuário de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, formalizadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):
 - I alteração nos encargos financeiros:
- a) até 9 de novembro de 1999: aplicação dos encargos originalmente pactuados para situação de normalidade;
- b) a partir de 10 de novembro de 1999: aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);
- II prorrogação das parcelas com vencimento no ano de 2000 e no ano de 2001 para o primeiro e o segundo anos subseqüentes ao do vencimento da última parcela anteriormente pactuado;

III - concessão de bônus de adimplência de 30% (trinta por cento), aplicável, a
partir do ano de 2002, sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.
Parágrafo único. Ocorrendo pagamento em atraso, o beneficiário perde o direito
ao bônus de adimplência sobre as parcelas vencida e vincendas.